PUBLICADO DOC 18/06/2011, PÁG 136

PARECER Nº 524/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu e outros, que visa alterar a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento.

Inicialmente, importante se faz destacar que o presente projeto de lei é fruto de trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA – previstas na Lei Municipal nº 13.725/04.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é o de que todos os estabelecimentos de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, obtenham o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária, com exceção das atividades consideradas de risco R3 e R4, referidas no art. 2º do Decreto nº 44.577/04, que regulamentou a Lei nº 13.725/04, bem como na Norma Regulamentadora NR4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Enuncia, ainda, que se for constatada que a declaração efetuada pelo responsável técnico acerca da adequação das instalações e equipamentos for inverídica deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para eventuais sanções penais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, conforme se demonstrará.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.” Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (In, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363.)

Dessa forma, a propositura ao enunciar que a autoridade sanitária comunicará ao Conselho Profissional e, eventualmente, ao Ministério Público, para a responsabilização do técnico legalmente habilitado que fornecer informações inverídicas, a fim de buscar as devidas apurações e responsabilizações, não infringiu a competência normativa exclusiva da União para legislar sobre responsabilidade civil, atendendo, assim, aos ditames constitucionais ao mesmo tempo em que a propositura atinge seus objetivos, vale dizer, o de conferir um novo instrumento à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA – prevista na

Lei Municipal nº 13.725/04, que possibilite a ela trabalhar de forma mais eficiente e sob um maior controle fiscalizatório de suas atividades.

Destaque-se, por fim, que apesar da instituição de referido novo instrumento para a atuação da Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, não houve qualquer alteração em sua estrutura administrativa ou mesmo a geração de novas despesas com a sua instituição, razões pelas quais a competência do Executivo não foi invadida em nenhum momento pela presente proposta, a qual, portanto, merece prosperar.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre novo instrumento para a atuação da Coordenação de Vigilância Sanitária em Saúde - COVISA, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso XII, Lei Orgânica do Município).

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Adilson Amadeu - PTB - Relator
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT
Milton Leite – DEM